

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

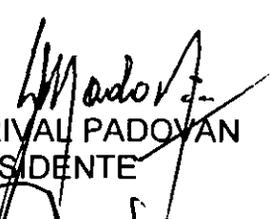
Processo nº : 10880.011131/95-14
Recurso nº : 136.144
Matéria : IRPJ - EX.: 1995
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO/SP
Interessada : BETTER BRAND COMÉRCIO DE COMPUTADORES LTDA.
Sessão de : 18 DE MARÇO DE 2004
Acórdão nº : 105-14.332

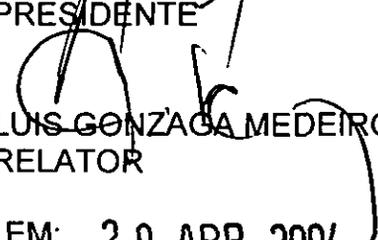
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO DE OFÍCIO - RETROATIVIDADE BENIGNA - MULTA ISOLADA - OMISSÃO DE RECEITAS - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS - Reexaminados os fundamentos legais e verificada a correção da decisão prolatada pela autoridade julgadora singular, a qual demonstrou a improcedência da exigência fiscal, é de se negar provimento ao recurso de ofício interposto. Aplica-se retroativamente a lei que comina penalidade menos severa que a prevista na legislação vigente por ocasião da prática da infração que lhe deu azo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO/SP

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

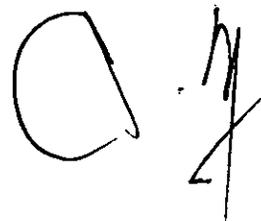

DORIVAL PADOYAN
PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 ABR 2004

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10880.011131/95-14
Acórdão nº : 105-14.332

Participaram ainda, do presente julgamento os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO (Suplente Convocado) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Handwritten signature or initials, possibly representing Daniel Sahagoff, consisting of a large 'D' and a stylized 'S'.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.011131/95-14

Acórdão nº : 105-14.332

Recurso nº : 136.144

Recorrente : DRJ em SÃO PAULO/SP

Interessada : BETTER BRAND COMÉRCIO DE COMPUTADORES LTDA.

RELATÓRIO

Contra a Contribuinte acima qualificada, foi lavrado o Auto de Infração (AI), de fls. 14, para formalização da exigência de multa de 300% (trezentos por cento), prevista no artigo 3º, da Lei nº 8.846, de 1994, percentual incidente sobre a receita omitida no período de abril a agosto de 1994, verificada no procedimento fiscal.

Conforme detalhamento constante do Termo de Verificação Fiscal de fls. 07, a infração foi apurada a partir da apreensão, pela Polícia Federal, de documentos na sede da empresa, os quais deram origem à presente ação fiscal, que concluiu pela existência de omissão de receita, caracterizada pela falta de emissão de notas fiscais correspondente à efetiva saída das mercadorias noticiadas por aqueles documentos (pedidos e orçamentos).

Em impugnação tempestivamente apresentada (fls. 16/20), instruída com os documentos de fls. 21 a 26, a Autuada se insurgiu contra o lançamento, arguindo questões preliminares concernentes à violação dos princípios da legalidade, da ampla defesa e do devido processo legal, que não teriam sido observados no procedimento, e requerendo a realização de diligência ou perícia; no mérito, contesta a exigência, com base nos argumentos sintetizados na decisão recorrida, às fls. 32.

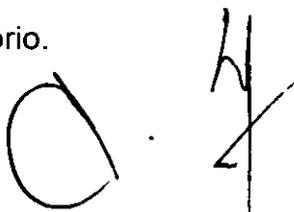
Em Decisão de fls. 31/34, o Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP indeferiu o pedido de diligência ou perícia formulado e afastou as preliminares de nulidade do feito suscitadas pela Impugnante; quanto ao mérito, aquela autoridade julgou improcedente a exigência da multa de 300% sobre a receita omitida, em razão de o artigo 3º, da Lei nº 8.846, de 1994, haver sido revogado pelo artigo 82, inciso I, alínea "m", da Lei nº 9.532, de 1997, por aplicação do princípio da retroatividade benigna, segundo o comando contido no artigo 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional (CTN).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10880.011131/95-14
Acórdão nº : 105-14.332

Dessa decisão, a autoridade administrativa recorreu de ofício, a este Colegiado, na forma determinada pelo artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 67, da Lei nº 9.532/1997.

É o relatório.

A handwritten signature consisting of a large, stylized letter 'O' followed by a vertical line with a horizontal crossbar and a diagonal stroke extending upwards and to the right.A single vertical handwritten line.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10880.011131/95-14
Acórdão nº : 105-14.332

V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

O crédito tributário exonerado pela decisão do órgão julgador de primeira instância supera o limite de alçada previsto na Portaria MF nº 333/1997 (mantido pela Portaria MF nº 375/2001), o que determina o conhecimento do presente recurso de ofício.

No mérito, é de se negar provimento ao recurso interposto, uma vez que a matéria foi apropriadamente apreciada na decisão recorrida, a qual afastou a exação correspondente à multa de 300% incidente sobre a receita omitida, lançada com fundamento nos artigos 2º e 3º, da Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994.

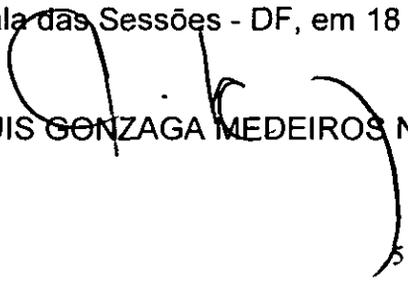
Conforme relatado, o julgador singular fundamentou a sua decisão no instituto da retroatividade benigna, prevista no artigo 106, inciso II, alínea "c", do CTN, o qual determina a aplicação retroativa da lei que comina penalidade menos severa que a prevista na legislação vigente por ocasião da prática da infração que lhe deu azo, sendo irrepreensíveis as suas conclusões.

Como os dispositivos que dispunham sobre a hipótese de aplicação da aludida multa foram posteriormente revogados (artigo 82, inciso I, alínea "m", da Lei nº 9.532/1997), não há como prosperar a exigência, diante do comando contido no CTN, corretamente aplicado na espécie dos autos.

Em função do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto, para ratificar a exoneração do crédito tributário afastado na decisão recorrida.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 2004.


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA 